



Belo Horizonte, 12 de maio de 2014.

Controle Processual

Processo n° 02030002096/11

Requerente: Osnir Ferreira dos Santos

Propriedade/Empreendimento: Fazenda Olhos D'água

Município: Felixlândia

I - Do Relatório

Osnir Ferreira dos Santos protocolizou em 26 de setembro de 2011, junto ao NRA/BH, requerimento para Intervenção Ambiental a objetivar supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 28,55 ha para pecuária.

Os autos foram instruídos com a documentação solicitada no ato do requerimento: Certidão do Registro do Imóvel (fl. 08); Declaração de Posse (f. 10); RG do requerente e procurador (fls. 12 e 14); Procuração (fl. 13); comprovante de endereço (fl. 15); Plano de Utilização Pretendida e Inventário Florestal (fls. 16 a 54); Planta do Imóvel e roteiro de acesso (fls. 81 e 82); Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal (fl. 88 e 89).

O Parecer Técnico, constante do Anexo III (fls. 97 a 101), emitido pela Técnica Sula Janaína de Oliveira Fernandes, MASP 1312070-4, concluiu pela possibilidade de concessão do DAIA, estando inserida a propriedade no Bioma Cerrado, segundo o mapa do IBGE; concluiu-se ser passível de autorização uma área de 21,07ha.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

Nos termos da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013, a regularização ambiental é “procedimento administrativo integrado que abrange os procedimentos de licenciamento ambiental, autorização ambiental de funcionamento – AAF, gerenciamento de recursos hídricos e intervenção ambiental” (art. 1º, II). Além disso, dispõe que “as intervenções ambientais devem ser regularizadas através de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, ou quando integradas a licenciamento ambiental, através de Autorização para Intervenção Ambiental – AIA” (art. 2º, *caput*).

No caso dos autos, tem-se o Requerimento de uma Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca que foi enquadrada na Classe 1 (fl. 07), consoante a Deliberação Normativa COPAM 74/2004. Destarte, aplica-se o art. 2º da referida Deliberação, que estabelece:

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual,



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

mas sujeitos obrigatoriamente a autorização ambiental de funcionamento pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado através de Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Para a concessão da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, portanto, imprescindível se faz a instauração do presente procedimento, com a juntada aos autos dos documentos exigidos pela Resolução IEF/SEMAD 1905. O Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação e Preservação de Reserva Legal às fls. 88 e 89 indica que a Reserva Legal, obrigatória aos Imóveis Rurais, encontra-se regularizada. Assim, a juntada de tais documentos demonstra que, do ponto de vista formal, o procedimento encontra-se regular.

O imóvel localiza-se no bioma do Cerrado. Conforme parecer técnico formulado por Sula Janaína de Oliveira Fernandes, a vulnerabilidade da erosão é preponderantemente alta; a vulnerabilidade dos recursos hídricos é média; e a prioridade de conservação mostrou-se muito baixa em sua totalidade. Como impactos ambientais, ressaltou a compactação do solo, que pode favorecer o processo erosivo, a supressão da vegetação e a poluição sonora. Concluiu-se pela possibilidade de supressão de uma área de 21,07ha, volume de lenha passível de liberação em 600m³, e volume de carvão passível de liberação em 300mdc.

Consta do parecer, ainda, que o elaborador do inventário não retirou todas as espécies protegidas por lei, imunes de corte, nobres e ameaçadas de extinção. Deve-se frisar que tais espécimes não podem ser objeto de supressão e, portanto, devem ser levadas em consideração no momento da deliberação da COPA. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO PARA CORTE DE VEGETAÇÃO DEFERIDA PELA FATMA. ILEGALIDADE. LAUDO TÉCNICO DO IBAMA. PRESENÇA DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO E EM ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO DE REGENERAÇÃO NATURAL. VEROSSIMILHANÇA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. Improvimento do agravo de instrumento.

[...]

A licença autorizando, ao alvedrio das normas de proteção ambiental, o corte de vegetação que por suas características (estágio de regeneração, idade, presença de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção - docs. das fls. 121/144) exige proteção específica, caracteriza ato administrativo ilegal. Nesses casos, quando o administrador público atua passando ao largo do princípio da legalidade, o Poder Judiciário tem o dever de intervir para evitar danos aos recursos naturais (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.024525-8/SC)

Este entendimento aplica-se também aos casos sujeitos à Autorização Ambiental de Funcionamento, como o do presente processo, já que, nada obstante tratar-se de um procedimento mais simplificado que o Licenciamento, submete-se da mesma sorte aos preceitos constitucionais de preservação ambiental:



Constituição Federal de 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias, acompanhamos aquelas sugeridas no parecer técnico, devendo a COPA sobre elas deliberar, consoante o art. 16, I, da Resolução 1905, abaixo transcrito:

Art. 16. Compete à Comissão Paritária - Copa do Copam, autorizar as seguintes intervenções ambientais, quando não integradas a processo de licenciamento ambiental:

I - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo.

III - Conclusão

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como requerida, devendo, contudo, serem observadas em deliberação da COPA as medidas mitigadoras e compensatórias, além da não inclusão na área a ser autorizada das espécies protegidas por lei e ameaçadas de extinção, com obrigação do requerente em preservá-las, em razão de expressa vedação constitucional à sua intervenção.

Matheus Hosken de Sá Moraes
Gestor Ambiental

Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1.220.033-3